



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014580-82.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ELZA DE SOUZA, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1014580-82.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (3ª Vara Cível)

Apelante: Elza de Souza

Apelada: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Juíza: Silvia Camila Calil Mendonça

Voto n. 36.986

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A autora, titular de benefício previdenciário, constatou descontos indevidos realizados pela requerida, sem que houvesse qualquer negócio jurídico que os justificasse. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, cessação dos descontos, devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de relação jurídica que justifique os descontos no benefício previdenciário da autora e a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Restou demonstrada a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a ocorrência de descontos indevidos, caracterizando dano moral.

4. O valor da indenização por danos morais foi ajustado para R\$ 5.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso da autora, ajustando o valor da indenização por danos morais, sem majoração dos honorários advocatícios que foram adequados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de relação jurídica válida justifica a devolução em dobro dos valores descontados. 2. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC, art. 85, § 2º e § 8º-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan

Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é titular de benefício previdenciário, e ao consultar os seus extratos notou a existência de descontos realizados pela requerida, os quais reputa indevidos, por inexistir negócio entabulado entre as partes que justifique sua realização, requerendo seja declarada a inexigibilidade e inexistência da relação jurídica, com a cessação dos descontos, sob pena de multa diária e proibir a requerida em proceder a futuros descontos não autorizados no seu benefício previdenciário, condenando-a à devolução em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 14.120,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos para declarar inexistente o débito mencionado na exordial, condenar a ré a restituir à parte autora o equivalente ao dobro dos valores indevidamente descontados, incluídos eventuais descontos ocorridos no curso da demanda, corrigidos monetariamente e com juros de mora, ambos, desde cada desconto (Súmula 54, STJ), condenar a ré a pagar em favor da parte autora R\$ 2.000,00 para reparar os danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora desde o primeiro desconto (Súmula 54, STJ). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância da Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até

27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Por força do princípio da sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º) (fls. 55/59).

A autora apelou afirmando que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário causam sério abalo emocional e inegável constrangimento que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, devendo o montante ser fixado para desestimular a apelada na conduta temerária, considerando as funções ressarcitória e punitiva da indenização, além de serem majorados os honorários advocatícios recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, observando o que for maior, conforme final do § 8-A, do art. 85 do CPC (fls. 61/79).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são “direitos sem os

quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, restou demonstrada a inexistência do vínculo contratual ou associativo válido entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª

Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), mantido no mais a sentença.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Por fim, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados e estão em consonância com a natureza e pouca complexidade da causa, o que se coaduna com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, e a condenação não é ínfima, não comportando a fixação por equidade, inexistindo violação ao § 8º-A do art. 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação, deixando de majorar os honorários advocatícios, visto que já fixados no patamar máximo.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica